

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2009 (Apensos os PLs 4.888, de 2009, 4.935, de 2009 e 1.146, de 2011)

Veda a comercialização de brinquedos acompanhados de lanches.

Autor: Deputado Dr. Nechar

Relator: Deputado Pastor Marco Feliciano

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto veda a comercialização de brinquedos ou brindes acompanhados de lanches ou refeições de qualquer tipo. Remete as infrações às penalidades da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

O Autor justifica a iniciativa por julgar que o artifício de induzir crianças a adquirir alimentos acompanhados de batata frita e refrigerante, comprovadamente nocivos à saúde, para se ter direito ao brinquedo de brinde, explora a fraqueza ou a ignorância do consumidor infantil, como proíbe a lei.

O segundo projeto, 4.888, de 2009, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, “dispõe sobre a proibição de venda casada de produtos alimentícios destinados ao público infanto-juvenil em todo o território nacional”. Conceitua como venda casada a prática que condiciona a venda de produto ou serviço à aquisição de outro. Considera, ainda, o público infanto-juvenil o que abrange 0 e 16 anos de idade.

O Projeto de lei nº 4.935, de 2009, do Deputado Capitão Assunção, acrescenta inciso e parágrafo ao artigo 39 do Código de Defesa do

Consumidor. O inciso veda “entregar qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio condicionado à aquisição de alimentos e bebidas, ainda que partes integrantes do produto”. O parágrafo proposto reitera a proibição.

O último apensado é o Projeto de Lei 1.146, de 2011, do Deputado Edson Silva, que “proíbe a venda casada de produtos alimentícios com brinquedos”. A proibição se aplica a crianças e adolescentes. A proposição define venda casada como “prática pela qual o fornecedor condiciona a venda de um produto alimentício ou serviço de alimentação à aquisição de um produto ou serviço”. Adota também a definição de criança e adolescente a disposta na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, estabelece as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos estabelecimentos comerciais de alimentos e serviços que descumprirem a norma.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental em nossa Comissão. As propostas seguirão para análise pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

É perfeita, adequada e oportuna a preocupação dos autores em impedir o aliciamento de pequenos consumidores para ingerirem bebidas gaseificadas, alimentos carregados de conservantes, açúcar, corantes, gorduras trans e sódio ao oferecimento de brinquedos, condicionado à aquisição de lanches mais calóricos. As proposições também vislumbram esta conduta na comercialização de ovos de Páscoa, dirigidas tanto a crianças como a adolescentes.

Este comportamento, tradicionalmente conhecido como venda casada, é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. No caso dos lanches, aproveita-se da ingenuidade das crianças, oferecendo brinquedos e outros objetos do desejo infantil em troca de maiores quantidades de alimentos não saudáveis, e muitas vezes, não desejados. A estratégia visa, certamente, aumentar as receitas das empresas. O preço para a sociedade, no entanto, é muito alto.

Açúcar, sódio e gorduras saturadas são extremamente prejudiciais para a saúde, especialmente se ingeridos em quantidades elevadas, e concorrem não apenas para o sobrepeso e obesidade infantil como também para distúrbios metabólicos e tensionais de consequências graves para quem os consome. Não é necessário encorajar o consumo destes tipo de alimento em hipótese alguma.

É evidente a importância de se penalizar esta conduta específica para proteger a saúde de crianças e jovens de nosso país. Tão importante que, apenas nesta Casa, temos o exemplo de quatro propostas com a mesma preocupação. Concordamos com os Autores e cremos ser de extrema oportunidade impedir liminarmente a prática nas leis brasileiras, sem explicitar a faixa etária a proteger.

No entanto, para a melhor adaptação ao arcabouço legal em vigor, acreditamos que o ideal é inserir expressamente a proibição no texto do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 4.815, de 2009, 4.888, de 2009, 4.935, de 2009 e 1.146, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2009

(Apensos os PLs 4.888, de 2009, 4.935, de 2009 e 1.146, de 2011)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“XIV – condicionar qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio à aquisição de alimentos e bebidas, ainda que partes integrantes do produto.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator